



TC 022.436/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego do Estado do Pará (Seteps/PA) e Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA, atual Instituto Federal do Pará – IFPA)

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz e outros

Procurador/Advogado: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977)

Proposta: mérito

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) transferidos mediante o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, e Termo Aditivo 1/99. O pacto visava ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada especificamente em razão de irregularidades ocorridas na execução do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 33/99 SETEPS, e 1º Termo Aditivo celebrado entre a Seteps/PA e o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, orçado inicialmente em R\$ 252.464,57 (peça 2, p. 36-44).

3. Em cumprimento ao determinado no Acórdão 1862/2012 - TCU - 2ª Câmara, encontram-se apensados a este feito os autos da Tomada de Contas Especial TC 003.185/2010-9, em razão da identidade de objeto verificada no curso da instrução daquele processo.

4. No último exame do feito nesta unidade Técnica (peça 16), propugnou-se pela citação solidária dos responsáveis no âmbito da Seteps/PA e do Cefet/PA para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito a eles imputado.

5. Levadas a efeito regularmente as citações dos Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 27), Suleima Fraiha Pegado (peça 24), Leila Nazaré Gonzaga Machado (peça 21), Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 20) e do Centro Federal de Educação Tecnológica (peça 19), observa-se que não apresentaram qualquer manifestação em resposta ao chamamento desta Corte de Contas.

6. Foram igualmente citados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (peça 26), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 25) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 23) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 22), tendo estes apresentado alegações de defesa por intermédio de procurador regularmente constituído.

7. Estabelecido o contraditório, cumpre efetuar o exame das alegações de defesa opostas com vistas à formação de juízo quanto ao mérito das contas dos responsáveis.

II Alegações de defesa dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peças 38, 40 e 44).

8. Considerando que as alegações de defesa dos responsáveis acima citados apresentam idêntico teor, far-se-á a exposição dos argumentos e respectiva análise de forma unificada.

9. Os responsáveis deduzem, em preliminar, pretensão de incompetência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do Poder Judiciário, relacionando o número dos respectivos processos em tramitação nas 1ª, 3ª, 5ª e 6ª Varas Federais no Estado do Pará.

10. Argumentam ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder Judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria.

11. Sustentam a incidência da prescrição de qualquer pretensão relativa aos ilícitos, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, evocando a incidência da norma prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92. Prescrita a pretensão ao ressarcimento, seguem os responsáveis, seria inviável o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados.

12. Quanto ao mérito, argumentam que todos os relatórios da execução do convênio eram devidamente repassados à Seteps/PA, sendo daquela secretaria estadual a obrigação legal de prestar contas à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE. Apontam que houve sonegação de informações aos membros da Comissão de Tomadas de Contas Especial pela atual diretoria do Cefet/PA, prejudicando a defesa dos gestores e servidores da autarquia acusados da prática de ilícitos na gestão da entidade.

13. Os defendentes sustentam inexistir fundamento para as imputações de irregularidade, uma vez que a diretoria do Cefet/PA teria encaminhado à Seteps/PA, à época dos fatos, documentos idôneos comprovando a devida aplicação dos recursos na execução das ações de educação contratadas, bem como o recolhimento dos respectivos encargos e obrigações sociais.

14. Afirmam que as informações necessárias à elisão das imputações de irregularidade estariam todas arquivadas na Seteps/PA e Cefet/PA, impondo-se a instauração de procedimento judicial a fim de compelir os órgãos omissos e seus gestores a prestarem as informações pertinentes aos documentos que comprovam a lisura do defendente no procedimento ora em debate.

Análise

15. As alegações preliminares dos responsáveis estão centradas em dois pontos: a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário; b) prescrição da pretensão de punitiva e de ressarcimento em razão do decurso de mais de cinco anos dos fatos em questão.

16. A primeira linha de argumentação é absolutamente improcedente, uma vez que a apuração de atos ilícitos nas esferas administrativa disciplinar, judicial e perante o Controle Externo são independentes, ressalvadas as exceções previstas na Lei Civil e na Lei Penal relativas à negativa da autoria ou da materialidade do ilícito. O princípio da independência das instâncias significa que a tramitação de ação judicial na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao



TCU. Nesse sentido o entendimento contido no voto condutor da Decisão 97/96 - 2ª Câmara - Ata 14/1996:

17. A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal ou cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94). Alegações de defesa da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos

18. Ainda a este respeito, reproduz-se excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

19. A alegação de prescrição também não merece acolhida. No âmbito da jurisprudência do TCU, encontra-se consolidada a exegese de que a Constituição da República consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme a ementa do Acórdão 2.709/2008-Plenário, abaixo reproduzida:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

(...)

20. Tal posicionamento escora-se em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008), ementada nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

21. Quanto às alegações de mérito trazidas aos autos pelos gestores do Cefet/PA, observa-se que se circunscrevem à afirmação de que houve prestação de contas à Seteps/PA e que a documentação que comprovaria a regular execução do objeto pactuado estaria arquivada na Seter/PA e no Instituto Federal do Pará, sucessores das partes que celebraram o pacto em atenção.

22. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, e conforme assente nos Acórdãos 2.063/2009 - 2ª Câmara, 73/2007 - 2ª Câmara; 484/2007 - 1ª Câmara; 783/2006 - 1ª Câmara; 1.308/2006 - 1ª Câmara; 1.403/2006 - 1ª Câmara; 2.240/2006 - 2ª Câmara, dentre muitos outros.

23. Nessa linha de entendimento, observa-se que os defendentes não trouxeram qualquer comprovação de que houve regular prestação de contas à extinta Seteps/PA e tampouco apresentaram qualquer indício relativo à execução do objeto pactuado. Contrariamente ao que sustentam os defendentes, o ônus de reunir elementos de convicção não pode ser atribuído a esta Corte ou ao Poder Judiciário, competindo-lhes juntar ao processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída. A simples argumentação de incapacidade de reunir provas não é suficiente para afastar a responsabilidade dos agentes públicos no âmbito desta TCE.

24. Registre-se, ainda, que o Sr. Sérgio Cabeça Braz afirmou, em defesa apresentada em 2006 à Comissão de TCE (peça 4, p. 47/49), que havia ingressado com ação de *habeas data* na Justiça Federal contra a atual diretoria do Cefet/PA, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de obter as informações e documentos relativos à prestação de contas em comento.

25. Alegou, ainda, que a prestação de contas em questão teria sido apresentada na esfera judicial, na qual tramitam diversas ações judiciais contra o requerente. A Justiça teria reconhecido em uma das ações, à vista de documentos contábeis, a realização das despesas com as ações de qualificação profissional na implementação do PEP/99. Sustentou, finalmente, que a documentação poderia ser obtida através de consultas aos autos das Ações Judiciais de números 2005.39.00.001697-5, em trâmite pela 3ª Vara Federal da 5ª Seção Judiciária do Pará e, 2004.39.00.010130-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal.

25. Decorridos mais de seis anos da apresentação dessas alegações, o responsável não esclareceu o resultado da ação de *habeas data* e tampouco juntou cópia da sentença judicial em que teria havido o alegado reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos em alusão.

26. Não se pode olvidar que a atuação dos ex-dirigentes do Cefet/PA deu-se em um contexto administrativo absolutamente anômalo na referida autarquia. Fiscalizações do Controle Interno e investigações do Ministério Público Federal descortinaram uma gestão marcada por numerosas fraudes e subversão das regras e princípios regentes da Administração Pública, em especial no que diz respeito à gestão irregular de transferências voluntárias. Restou amplamente demonstrado no TC 016.089/2002-4 que os dirigentes do Cefet/PA, à época dos fatos, utilizavam o expediente de transferir recursos públicos para contas de diversas empresas e para contas bancárias de servidores da autarquia, sem regular empenho e liquidação de despesa, violando os princípios contábeis e as normas de Direito Financeiro aplicáveis.

27. Nessa linha de considerações, colhe-se o seguinte excerto do parecer do Ministério Público integrante da fundamentação do Acórdão 11.158-TCU-Segunda Câmara:

A participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de

contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

(...)

No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ademais, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

28. O contexto factual em que a transferência impugnada ocorreu autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência de desvios de recursos públicos como também participavam ativamente dos ilícitos em referência. As apurações conduzidas na fase de instauração desta TCE resultaram nos seguintes achados:

- 1) a movimentação bancária da conta específica que recebeu as transferências de recurso da Seteps não guarda correspondência com as datas e valores informados nos recibos de pagamento das despesas;
- 2) existência de diversos recibos assinados em datas anteriores ao depósito bancário, destacando-se recibos com datas anteriores ao dia 27.10.1999, data da liberação do depósito relativo à primeira parcela, uma vez que o saldo existente na conta corrente em 26.10.1999 era de (R\$ - 4.168,54);
- 3) disparidades entre os recursos informados para a execução de um mesmo curso;
- 4) comprovação de falsificação dos recibos supostamente assinados por Virgínia Maria de Freitas, conforme laudo pericial da Polícia Federal requerido pelo Ministério Público Federal (item 46 do Relatório de Auditoria nº 087863/2002 da CGU) ; e
- 5) divergências entre informações acerca de locais de realização de cursos, remuneração de professores e custo por aluno constantes nos documentos de despesa e nos Relatórios de Execução

29. A fim de desconstituir esse conjunto de evidências de fraude e desvio nas contas em exame, os responsáveis deveriam apresentar argumentos e documentos que comprovassem a execução dos cursos previstos no instrumento de cooperação entre Cefet/PA e Seteps/PA, o que não ocorreu.

30. Deve-se concluir, portanto, que as alegações de defesa ofertadas não merecem acolhimento, subsistindo o juízo de que houve dano ao erário em decorrência da não comprovação, pelos agentes responsáveis no âmbito do Cefet/PA, da regular aplicação dos recursos objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 33/99 Seteps.

III Alegações de defesa da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 42)

31. Relata que, à época dos fatos, era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e que as irregularidades relatadas ocorreram fora desse sistema. Afirma que, como executora do Siafi, realizava as conformidades de sua competência e que tudo o que não foi contabilizado nesse sistema, não seria de sua competência.

32. Ressalta que chefiava a Divisão Financeira (DFIN) vinculada à Diretoria Administrativa. Segundo a defendente, a DFIN executava suas atividades normais e regulares através de processo e por meio do sistema SIAFI, supervisionada e orientada por Instruções Normativas do controle Interno da Ciset/MEC e Coordenação Geral de Contabilidade da STN e com mensagem e manual SIAFI. A DFIN, prossegue, não possuía acesso ao relatório de auditoria, recebendo informações de regularidade e/ou restrições da chefia da Divisão Administrativa, que eram providenciadas as devidas regularizações no que dizia respeito a competência do setor financeiro. Muitos procedimentos, acordos, contratos e convênios só teriam chegado ao conhecimento da DFIN e da própria justificante após as tomadas de contas especiais e também ao receber as intimações da comissão do MEC e Justiça Federal.

33. Quanto à conformidade contábil, prevista na Instrução Normativa/STN 5 e no manual do SIAFI, refere que deveria ser registrada por profissional habilitado e o fato da defendente também ser executora do SIAFI, nunca foi objeto de questionamento por parte das auditorias anteriores a 2001. Tal fato se, segundo a defendente, por escassez de recursos humanos, tratando-se de questão administrativa vinculada à existência de somente um contador lotado na divisão.

34. No que tange à conformidade documental (documentos fiscais) a divisão financeira recebeu orientação da STN que não seria necessário a execução desse documento visto que o Órgão CEFET/PA era uma unidade gestora executora, sendo assim não se tinha acesso do que tramitava por outros setores. Nesse sentido, aduz que agiu com a certeza de estar realizando a execução financeira e contábil dentro da legalidade, normalidade e regularidade sob orientação de normas dos órgãos de controle interno do MEC e STN, sempre com responsabilidade e boa-fé.

Análise

35. Cumpre examinar os fundamentos da responsabilidade pelas irregularidades em apreço no contexto das atribuições da função comissionada ocupada pela defendente no Cefet/PA no período em questão. A Sra. Maria Auxiliadora dos Anjos ocupava a função de chefe da Divisão Financeira e Contabilidade, conforme rol de responsáveis constante do processo de contas do Cefet/PA relativo a 2001.

36. A defendente não ocupava função de alta direção na autarquia e, portanto, para que se pudesse fixar sua responsabilidade pela gestão dos recursos transferidos ao Cefet/PA pela Seteps/PA deveria haver comprovação de que praticou atos ilícitos omissivos ou comissivos relacionados à gestão financeira no Siafi. Nesse sentido, não há documentos nos autos que evidenciem a participação da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos no cometimento das irregularidades geradoras do dano ao erário em discussão.

37. Essas constatações permitem concluir que não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa da responsável e, conseqüentemente, sua exclusão da presente relação processual.

IV Conclusões

38. Conforme relatado acima, os responsáveis Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e pessoa jurídica Centro Federal de Educação Tecnológica mantiveram-se silentes em resposta à citação efetuada neste processo. Devem, portanto, ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, seguindo-se a tramitação do feito.

39. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a configuração da revelia nos processos de Controle Externo não importa em confissão por parte dos responsáveis revéis. Os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material impõem, portanto, o reexame dos fundamentos da responsabilização procedida no curso da instrução desta TCE a fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito.

40. Mostram-se adequadamente caracterizadas as responsabilidades das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre do fato de que foi a elas que se atribuiu o encargo de gestora dos recursos públicos federais em consideração, ou seja, foi a essas agentes que a União, por intermédio do MTE, confiou a gestão daqueles recursos com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará.

41. No que respeita ao Cefet/PA, todavia, cumpre reexaminar a atribuição de responsabilidade pelo prejuízo apurado à luz da natureza jurídica do pacto celebrado entre a autarquia e a Seteps/PA. O exame do termo de cooperação técnica celebrado entre a entidade federal e o órgão estadual evidencia que não se trata de contrato administrativo de prestação de serviços, regido pela Lei 8.666/1993, mas antes de ajuste com nítidas características de convênio. Destaque-se que se tratava de cooperação entre entes públicos para alcance de objeto de interesse comum, tendo sido prevista, inclusive, a aplicação de recursos pelo Cefet/PA a título de contrapartida.

42. A então vigente Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu art. 1º, §1º, inciso I, conceituava convênio nos seguintes termos:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

43. Ainda que não atuasse como gestora dos recursos do Planfor, a autarquia federal figurou no pacto sob análise como conveniente, nos termos do §1º, inciso III, do art. 1º da citada norma. Em tais circunstâncias, não há que se cogitar da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público da União por danos emergentes da ausência de comprovação da execução do convênio. A responsabilidade em tais circunstâncias deve incidir sobre a pessoa física dos dirigentes da autarquia que deram causa aos ilícitos geradores de lesão aos cofres públicos.

44. Deve-se concluir que, não obstante a configuração da revelia, a responsabilidade do Cefet/PA pelo dano ao erário apurado nesta TCE não se configurou, devendo-se,



consequentemente, excluir-se a autarquia da relação processual. O mesmo juízo se aplica a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, devendo ser acolhidas suas alegações de defesa e excluída sua responsabilidade.

45. Quanto ao Sr. Wilson Tavares Paumgarten, sua responsabilização decorre do exercício do cargo de diretor e ordenador de despesas substituto do Cefet/PA no período em que foram transferidos e geridos os recursos à autarquia. Caracterizada a revelia e ausentes elementos que infirmem sua responsabilidade, deve ter suas contas julgadas irregulares.

46. Conforme acima demonstrado, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma não são aptas a descaracterizar a irregularidade geradora do débito imputado, nem a afastar a responsabilidade desses agentes perante esta Corte de Contas.

47. Quanto ao elemento subjetivo das condutas dos responsáveis, deve-se consignar a presença de fortes indícios de atuação contrária à boa-fé. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa-fé não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1a Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

48. O apurado neste feito aponta culpa grave na conduta de inadimplir a obrigação de comprovar a integral aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na realização dos cursos pactuados. Além disso, foram apurados múltiplos indícios de práticas ilícitas com a finalidade de desviar recursos públicos. Portanto, os responsáveis em referência não lograram demonstrar o intento de gerir os recursos que lhes foram confiados na forma prescrita pelos princípios constitucionais e regras aplicáveis, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de alterar o juízo de alta reprovabilidade de suas condutas.

49. Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal profereirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

50. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU

V Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

- a) considere revéis os Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e o Centro Federal de Educação Tecnológica (atual Instituto Federal do Pará), na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;
- b) exclua da relação processual o Centro Federal de Educação Tecnológica (atual Instituto Federal do Pará, CNPJ: 05.200.142/0001-16) e a Sra. Maria Auxiliadora

Souza dos Anjos (CPF: 037.565.562-04), por ausência de pressupostos para responsabilização desses agentes pelo dano objeto deste processo;

- c) rejeite as alegações de defesa dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;
- d) julgue irregulares as contas dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução à Peça 3, p. 4-24, condenando-os em débito ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

- e) aplique aos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
- f) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- g) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do



Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e

- h) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

TCU/Secex/PA, 28 de maio de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR
AUFC mat. 3073-2